



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o artigo abaixo à Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

“Art. 1º Esta Lei autoriza e estabelece as condições para a **remissão das parcelas vencidas ou vincendas em 2022** relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por produtores rurais cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

Art. 2º A **remissão** depende de comprovação de perdas por laudo emitido por serviço de assistência técnica e extensão rural e aplicam-se:

I - a empreendimentos rurais localizados em municípios em que houver declaração de estado de calamidade ou de situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – às parcelas que se enquadrem nas condições para remissão

CD/22291.71242-00



Art. 3º A **remissão** de que se trata aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção **tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento)** do originalmente previsto.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo não impede a contratação de novas operações.

Art. 4º São os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) autorizados a assumir o ônus decorrente das operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos com outras fontes.

Art. 5º É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das operações contratadas com recursos de outras fontes e ou com risco da União.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos da remissão definida nesta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como amplamente noticiado pela mídia nacional, em diversas localidades de nosso País o excesso de chuvas verificado no fim de 2021 e no início de 2022 provocou a perda de parcela expressiva da produção agropecuária.

Em Minas Gerais, por exemplo, a EMATER estima que aproximadamente 119 mil hectares de lavouras tenham sido perdidos em função das chuvas. As áreas com grãos e hortaliças encontram-se entre as mais afetadas, com cerca de 74,5 mil hectares e 3,4 mil hectares, respectivamente. A depender da região do Estado, a extensão da perda varia de 24% a 49% da área total, no caso do milho, e de 60% a 87%, no caso do feijão. A estimativa é de que as perdas com hortaliças tenham



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222917124200>

CD/2229171242-00

* C D 2 2 2 9 1 7 1 2 4 2 0 0 *

somado cerca de 3,5 mil hectares, grande parte nas culturas de alface, tomate e quiabo.

Além disso, amostragem do Senar-MG indica que 40% dos produtores que obtiveram crédito rural no último ano tiveram a produção afetada devido às chuvas excessivas. Esse percentual torna-se ainda mais impactante ao se constatar que a amostragem indica que apenas 5% dos agricultores possuem lavouras protegidas por seguro rural.

Esse cenário preocupante não é restrito a Minas Gerais. Repete-se em outros estados, como na Bahia e em Tocantins.

Com a frustração da produção, os agricultores atingidos não terão como saldar seus compromissos financeiros. Se nada de concreto for providenciado, correm o risco de ter atividades inviabilizadas pelo acúmulo de débitos que, a depender da gravidade das perdas e da situação do produtor, podem se tornar impagáveis.

Para reverter essa situação, a presente proposição autoriza e estabelece as condições para a remissão das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por agricultores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2002 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

A proposta é que a remissão seja concedida aos agricultores cuja produção tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto, com a condicionante de que seja comprovada a perda mediante apresentação de laudo emitido por serviço competente de assistência técnica e extensão rural.

Certo de que a presente medida contribuirá para a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro da atividade de milhares de produtores rurais, aí

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ze Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222917124200>

CD/22291.71242-00

* C D 2 2 2 9 1 7 1 2 4 2 0 0 *



incluído considerável contingente de pequenos e médios produtores e de agricultores familiares, solicito o acolhimento da emenda.



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG



CD/22291.71242-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222917124200>



* C D 2 2 2 9 1 7 1 2 4 2 0 0 *